

PARECER N.º 135/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 386-FH/2023

I – OBJETO

1.1. Por correio registado em 20.01.2023, a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador ...

1.2. Em 28.12.2022, por correio eletrónico, foi rececionado o pedido do trabalhador de prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º, ambos do Código de Trabalho. Requereu a atribuição de um horário flexível, durante dois anos, indicando o horário das 08h30 às 15h30, considerando o período normal de trabalho diário de 6h30m, de forma a prestar assistência ao seu filho menor de 12 anos, nascido a 12.02.2014, com 8 anos de idade, a seu cargo. Declarou que vive em comunhão de mesa e habitação com o filho menor.

1.3. Na sequência deste pedido, o trabalhador, por email a 16.01.2023, na mesma data e pela mesma via, respondeu à entidade empregadora, que perante a intenção de analisar a capacidade de incluir a sua flexibilidade horária no serviço e a hipótese de incluir alguns turnos à noite de modo a não deixar a equipa desfalcada, não lhe era possível.

1.4. Em 20.01.2023, por email, a entidade empregadora notifica o trabalhador da intenção de recusa proferida, que se transcreve: “(...) tendo em conta a resposta do trabalhador e a resposta negativa da coordenação do serviço, encaminhamos o pedido para a CITE. (...)”

1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos

previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho e no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, teria notificar, por escrito, o trabalhador da intenção de o recusar.

1.6. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verifica-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, considerando o pedido do trabalhador em 28.12.2022, o empregador só comunicou ao trabalhador a intenção de recusar o seu pedido a 20.01.2023, cujo prazo terminava a 17.01.2023.

1.7. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.6. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.